

## **DECISÃO N° 3465949**

**Processo nº 25351.677810/2021-32**

**AIS nº 4356671215-GGFIS-DF**

**Autuada: SMART SUPLEMENTOS COMERCIO EIRELI.**

A empresa SMART SUPLEMENTOS COMERCIO EIRELI foi autuada em 4 de novembro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 1999 e o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 1999. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

“Fazer publicidade e expor à venda o produto de marca Xtrasize (guaraná açaí em cacau e mana cubiu em cápsulas no sítio eletrônico <https://www.xtrasizeoriginal.com.br> (acessado em 19/11/2018; 30/08/2019 e 19/02/2021), com as seguintes alegações irregulares: " EREÇÕES + FORTES E QUE DURAM HORAS", " MAXIMO PRAZER SEXUAL!", “Com XTRASIZE você vai experimentar uma revolução na sua vida sexual, com ereções mais duras, muito mais longas e muito poderosas, com o prazer que você nunca sentiu.”, “Mais potência: mais duro, por mais tempo”, “Sem riscos à saúde - não faz mal ao coração”, “Energia extra e alto desempenho sexual”, “Orgasmos mais intensos e poderosos”, “Surpreenda as mulheres com sua virilidade.”, “SEJA UM AMANTE IMBATÍVEL COM XTRASIZE”, “Com o Programa XTRASIZE, todo homem pode ter a performance sexual e a dureza que deixa as mulheres loucas”, “XtraSize é o único produto 100% natural, seguro e eficaz que pode entregar a solução completa para os desafios da vida sexual masculina. Só XtraSize pode prometer uma vida sexual mais intensa, mais virilidade, potência e prazer sem riscos à saúde e sem receita médica. Isso porque XtraSize combina ingredientes naturais com eficácia comprovada na concentração que você precisa para o máximo de resultados na sua libido. XTRASIZE POSSIBILITA O HOMEM IR MUITO ALÉM! COMO FUNCIONA O XTRASIZE? Xtrasize promove a saúde dos corpos

cavernosos para que sejam mais elásticos e armazenem mais sangue, além de aumentar o fluxo de sangue para o pênis. Com isso, você tem ereções mais potentes, duradouras e maiores e orgasmos mais fortes. Além disso, Xtrasize dá energia para aproveitar sua potência sexual turbinada! Garantimos que você vai notar ereções mais potentes e duradouras, mais apetite sexual, muito mais energia e autoestimase você tomar XtraSize todos os dias. Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas.”

[...]

Após tentativas de notificação (fls. 63/70, 74/86, SEI nº 2564976) sem êxito, buscou-se a Notificação por edital que ocorreu no dia 29 de dezembro de 2022 (fl. 87, SEI nº 2564976). A Autuada apresentou sua defesa em 18 de abril de 2022 (fl. 89, SEI nº 2564976), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 2452840/22-0) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa. Em que pese a ausência de assinatura dos advogados Filipe Pereira Mallmann e Maria Lucia Pereira Bujes na Defesa apresentada, esta será apreciada em atenção ao princípio da verdade real, contraditório e ampla defesa. Contudo, chamo atenção para que outras petições que por ventura venham ser juntadas ao presente PAS sejam devidamente assinadas por seus representantes.

Em defesa alegou em suma que teve muita dificuldade para receber as cópias do presente PAS. E que as recebeu depois do prazo para apresentação do recurso.

Assevera que o responsável pela empresa, Sr Anderson não recebeu a Notificação 68/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, não podendo ser responsabilizado por algo que não foi notificado.

Alega que, com o intuito de colaborar com a Administração, além de suspender a publicidade do produto, suspendeu também todas as vendas no momento em que tomou conhecimento da irregularidade.

Destaca que agiu de boa-fé no intuito de colaborar com a Anvisa, mesmo não tendo sido notificado, de forma válida, e que trata-se de manifesta quebra do direito à ampla defesa.

Ressalta que qualquer penalidade a ser aplicada requer a proporcionalidade adequada ao caso, considerando que

não houve nenhum risco e não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação.

Alega que não há qualquer evidência de má-fé.

Alega também que o processo foi formado, estando desprovido de provas para caracterizar a responsabilidade da Autuada.

Por fim, requer que o presente PAS seja arquivado e todas as publicações e notificações referentes a este sejam realizadas aos Advogados constituídos, Dr. Filipe Pereira Mallmann, e Dra. Maria Lucia Pereira Bujes, ambos com escritório profissional na Avenida Sete de Setembro, nº 614, Centro, Guaíba - RS, CEP 92704-520, Telefone: (51) 3402.2108.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de agosto de 2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fl. 92/107, SEI nº 2564976), argumentando que a empresa Monetizze Soluções em Pagamento On-line S.A foi notificada, tendo respondido e demonstrado que a Autuada é a verdadeira responsável por viabilizar a exposição à venda e publicidade irregular do produto Xtrasize no sítio eletrônico <https://www.xtrasizeoriginal.com.br>.

Destaca que a titularidade do domínio eletrônico <https://www.xtrasizeoriginal.com.br> foi devidamente verificada em consulta ao Whois, fls. 42/43, SEI nº 2564976, tendo o resultado, demonstrado que o domínio em questão pertence ao Anderson Moisés Cupertino, sócio e administrador da empresa SMART SUPLEMENTOS COMERCIO EIRELI (Autuada), conforme apurado em conferência à base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 5, SEI nº 2564976 ).

Nesse sentido aduz que o art. 9º § 3º, da Lei nº 9294, de 1996 "*Considera-se infrator, para efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.*"

Ressalta que a Autuada foi devidamente notificada a realizar medidas preventivas cautelares, fl. 52, SEI nº 2564976, mediante a publicação da Resolução RE nº 1.286, de 26 de março de 2021, no Diário Oficial da União (DOU), referente a todos os lotes do produto Guaraná Açaí Cacau e Mana Cubiu em Cápsulas, categoria novos alimentos e novos ingredientes.

Explica que a empresa não foi autuada por elementos presentes na formulação do produto Xtrasize, nem por ter sido verificada substância que desclassificasse o produto como sendo suplemento alimentar. Nesse diapasão, destaca que as alegações não autorizadas para alimentos presentes na exposição à venda e publicidade do referido produto foi perfeitamente demonstrada às fls. 06/42, SEI nº 2564976.

Destaca também que as informações verificadas na publicidade do referido produto induzem o consumidor a acreditar que estes possuem propriedades terapêuticas, sendo que são alegações que não são aprovadas na Anvisa, uma vez que o produto está classificado como alimento e não possui qualquer propriedade terapêutica, isto é, de prevenção, tratamento e cura, pois são próprias de medicamentos.

O risco sanitário da infração foi classificado como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 92, SEI nº 2564976).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 15/09/2023 (SEI nº 3465970), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir

juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/03/2025, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 25/03/2025, às 07:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3465949** e o código CRC **48F7A482**.

---